

RESOLUÇÃO 599/1975

Regula o abono das faltas autorizadas no item XIX do art. 33 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, usando da atribuição que lhe confere a letra “i” do item III do art. 4º da Lei nº 6.830, de 12 de dezembro de 1967,

RESOLVE

ART. 1º - Consideram-se como de efetivo exercício os afastamentos motivados por faltas abonadas, desde que não excedentes estas ao número de três em cada mês do ano civil (art. 33, item XIX, do Estatuto dos Funcionários).

ART. 2º - Não se abonarão faltas ao serviço que não sejam por motivo de doença.

ART. 3º - Nenhum pedido de abono será deferido se formulado pelo servidor depois de decorrido o primeiro dia subsequente ao da falta, ou da última falta quando for o caso.

ART. 4º - A doença susceptível de motivar abono de falta ao serviço poderá ser:

- Oficial; ou
- I – constatada pela apresentação pessoal do servidor à inspeção da Junta Médica
 - II – comprovada com atestado médico em que se consigne a natureza da enfermidade,
- em código.

ART. 5º - Para pleitear o abono, o servidor utilizará impresso do modelo anexo, que obterá:

- I – na própria Junta Médica Oficial, no caso do item I deste artigo;
- II – na Secretaria Executiva do Tribunal, se a doença houver sido atestada por médico particular.

PARÁGRAFO ÚNICO – O atestado previsto no item II do art. 4º será obrigatoriamente submetido a parecer da Junta Médica Oficial.

ART. 6º - O abono de faltas é da competência do Presidente do Tribunal.

ART. 7º - Se o servidor já houver faltado, por motivo de doença, por três dias, consecutivos ou não, e se, depois disto, continuar enfermo, deverá submeter-se à inspeção da Junta Médica Oficial para o fim de vir a ser licenciado para tratamento de sua saúde.

ART. 8º - Dê-se ciência do inteiro teor desta resolução aos servidores da Casa, pela Secretaria Executiva.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, aos 07 dias do mês de fevereiro de 1975.